



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600521-02.2024.6.21.0022 - RECURSO ELEITORAL (11548)**

**Procedência:** 020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 HILARIO ANTONIO FARIKOSKI VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE NO CÔMPUTO DOS RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS PELO CANDIDATO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR IRREGULAR. MULTA CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL IRREGULAR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso interposto por HILARIO ANTONIO FARIKOSKI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Erechim/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Severiano de Almeida/RS; condenando-a a recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 2.758,50 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicando multa de 100% do valor da irregularidade, na forma do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, perfazendo o montante de R\$ 1.159,99 (mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

A sentença consignou também que: a) “O candidato aplicou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 2.758,50 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), excedendo em R\$ 1.159,99 (mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) o limite de 10% dos gastos de campanha com esses recursos previstos para o cargo, cujo patamar máximo era de R\$ 15.985,08 (quinze mil novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos). Em nada altera a situação o fato de a maior parte do valor ter sido empregado para o custeio de despesas com advogado, que são despesas eleitorais que não entram na conta do limite de gastos do cargo”; b) “Considerando que foram empregados na campanha R\$ 2.758,50 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), a irregularidade apontada, de R\$ 1.159,99 (mil, cento e cinquenta e nove



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

reais e noventa e nove centavos), constitui 42,05% do total gasto. Afigura-se, assim, adequada ao caso, a aplicação de multa no total de 100% do excesso, por inexistir justificativa à sua redução na hipótese concreta”. (ID 45814997)

O recorrente sustenta que: a) “da integralidade do valor gasto mil reais foram utilizados para o fim de pagamentos de honorários advocatícios e de contabilidade”, que “não devem ser levados em consideração na análise do teto de gastos”; b) “Não se verifica no caso em apreço que há ofensa ao art. 23, § 2º-A e § 3º, da Lei 9.504/1997 e do art. 27, § 1º e § 4º, da Res.-TSE 23.607/2019, na medida em que, embora tenha ocorrido a extrapolação do limite de autofinanciamento previsto nos dispositivos apontados a origem consignou que houve o pagamento de relativo a honorários advocatícios”. Com isso, requer a reforma da sentença para que “sejam JULGADAS APROVADAS sem ressalvas ou, subsidiariamente, com ressalvas, as contas prestadas pelo candidato HILARIO ANTONIO FARIKOSKI” (...) Que seja afastada a obrigação de devolução ao tesouro nacional dos valores gastos, bem como do pagamento da multa, nos termos da fundamentação” (ID 45815002)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Compulsando os autos, tem-se que a **quantia irregular (R\$ 2.758,50)** representa 100% da receita total do candidato (R\$ 2.758,50).

Inicialmente, quanto à alegação de que parte do valor gasto foi utilizado em pagamentos de honorários advocatícios e de contabilidade e, por isso, não devem ser levados em consideração na análise do teto de gastos recorrente, não se sustenta.

É cediço que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já sedimentou entendimento de que a exclusão do limite de gastos de serviços advocatícios e contábil é exceção, não se aplicando ao limite para uso de recursos próprios. (TRE-RS, RE nº 060041985, Relator: Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Julgamento: 22/07/2021)

No mais, sobre o tema em debate, é essencial assinalar o **objetivo da regra** que, no contexto eleitoral, determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica – regra atualmente insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, “a *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários” (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, j. em 11.9.2018 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ou seja, **busca-se identificar o percurso das doações.**

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão que o realizador da doação irregular tenha sido identificado, pois – ainda de acordo com o e. TSE – **“a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário.”** (AgR-REspEl nº 060035966, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 17/10/2023 - g. n.)

É, aliás, o entendimento dessa e. Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. FALHA MERAMENTE FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

[...]

3. Identificada doação financeira recebida de pessoa física em valor superior ao limite regulamentar, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **As doações em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**montante igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, caso haja utilização dos recursos recebidos em desacordo com o estabelecido no dispositivo.** Embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário** e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro.

[...]

(TRE-RS, PCE nº 060359413, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 06/12/2022 - g. n.)

Por derradeiro, cabe ressaltar que, compulsando o julgado acima, nota-se que o recebimento de recursos não identificados alcançou R\$ 2.000,00. Por consequência, nesse precedente o prestador foi condenado a recolher ao erário **integralmente** esse valor.

Quanto à cominação da multa, não há reparos, uma vez que aplicada em consonância com o art. 27, §4º da Resolução 23.607/2019, que prevê que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990”.

Dessa forma, considerando a harmonia da sentença com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

jurisprudência e legislação pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM